



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12259.001025/2008-43  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.529 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattered Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

**Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 2.450/2.463) em face do V. Acórdão de nº 2302-002.344 (e-fls. 2.388/2.433) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 20 de fevereiro de 2013 o recurso voluntário do contribuinte visando a discutir o lançamento da NFLD nº 37.025.827-4

referentes às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória adiante especificadas, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 84/90.

02 – Diz o Acórdão recorrido que:

*“Informa a fiscalização que os fatos geradores consistem em pagamentos efetuados a segurados empregados a título de “indenização por tempo de serviço” e “Prêmio 15% de Adicional Noturno”, os quais se houveram por apurados a partir das informações contidas nas folhas de pagamento da empresa, mas não foram declaradas nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.*

*a) Indenização por Tempo de Serviço: Rubrica paga aos empregados com mais de 45 anos de idade, quando forem demitidos sem justa causa, correspondente a 20 dias de salário, acrescido de 1 dia de salário por ano ou fração superior a 6 meses a partir de 45 anos de idade, sendo devida por força de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre alguns estabelecimentos da empresa e o sindicato representativo dos empregados na região.*

*b) Prêmio 15% Adicional Noturno: Adicional de 15% pago aos empregados da filial VIBASA, admitidos até 30/10/1998, que já trabalham em horário noturno, além da remuneração adicional de 35% sobre o valor da hora normal, pelo trabalho noturno prestado entre 22h00 e 05h00.”*

03 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2002*

**MPF. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA** A ciência ao sujeito passivo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito após a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento, conforme Enunciado n.º 25 do Conselho de Recursos da Previdência Social, de 23/02/2006.

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RUBRICAS NÃO PREVISTAS NO §9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** As verbas pagas pela empresa a seus segurados empregados sob o rótulo de “Prêmio 15% de Adicional

*Noturno” e “indenização por tempo de serviço”, paga aos empregados com mais de 45 anos de idade demitidos sem justa causa, não integram o rol numerus clausus de hipóteses legais de não incidência tributária consolidado no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, configurando-se como rubricas abraçadas pelo conceito jurídico de Salário de Contribuição. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.*

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART. 32, IV DA LEI Nº 8212/91.** *A empresa é obrigada a declarar mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante GFIP, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, todos dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural), sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.*

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. ENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.** *O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, assim considerada aquela que ocupa maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil rever, a qualquer tempo, o auto enquadramento realizado pelo contribuinte e, verificado erro em tal tarefa, proceder à notificação dos valores eventualmente devidos. Configura-se ônus da empresa a demonstração, mediante documentação idônea, do enquadramento diferenciado da atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualmente considerados.*

**CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE** *Dada a sua natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição social destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 8.212/91, podendo ser exigida também do empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55. A contribuição destinada ao INCRA tem caráter de universalidade e sua incidência não está condicionada ao exercício da atividade rural.*

#### **Recurso Voluntário Negado**

*A decisão foi registrada nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”*

03 - Cientificado do acórdão por via postal em 28/03/2014, conforme Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 2.442/2.443), o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 11/04/2014, o Recurso Especial, que de acordo com o despacho de admissibilidade de (e-fls. 2.553/2.561) de 26/01/2016 confirmado pelo despacho de reexame (e-fls. 2.562/2.563) foi dado seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte em relação à seguinte matéria: **(incidência de contribuições previdenciárias sobre indenização por tempo de serviço).**

05 – Em síntese em suas razões o contribuinte requer a reforma do julgado nessa matéria em relação a indenização por tempo de serviço.

06 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada para ciência conforme despacho de encaminhamento de e-fls. 2.598 de 28/10/2020 para ciência do recurso especial e do despacho de admissibilidade, apresentando contrarrazões, de acordo com e-fls. 2.599/2.605 em 31/10/2020 alegando em síntese a manutenção da decisão recorrida.

07 – Esse o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

## Conhecimento

08 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo, contudo, entendo que não merece ser recepcionado, explico.

09 – Apesar da juntada aos autos do paradigma Ac 2301-001.914 que tem por ementa o seguinte:

### *CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2006*

*DECADÊNCIA PARCIAL De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência. Não havendo pagamento antecipado do tributo exigido no lançamento, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.*

*ISENÇÃO Apurou-se durante a fiscalização que no período da ocorrência dos fatos geradores não foi concedida a isenção pleiteada pela recorrente, uma vez que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ademais, verificou-se que a recorrente não possui o Certificado de Entidade de Assistência Social desde 1999 e pelo histórico levantado pelo fiscal autuante observou-se que a entidade teve indeferida a renovação do CEAS, por meio da Resolução nº 055/99 de 05 de março de 1999, publicada em 08 de março de 1999, e o indeferimento em grau de reconsideração foi definido pela Resolução nº 100/99 de 26 de abril de 1999, publicado em 27 de abril de 1999.*

*VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO Para a Suprema Corte, o pagamento desse benefício em forma de vale ou dinheiro não lhe altera a natureza jurídica que é de indenização e, portanto, não sujeito à incidência da contribuição previdenciária.*

*INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO A indenização por tempo de serviço, tal como prevê as Convenções Coletivas anexadas aos autos, é devida aos professores ou auxiliares da administração escolar que são demitidos sem justa causa, correspondente a três dias para cada ano letivo trabalhado. Não estão presentes os critérios da habitualidade e da retributividade nesses pagamentos, cuidando-se de valores os quais*

possuem nítida natureza indenizatória, pois têm por objetivo reparar o trabalhador em situação de rompimento do vínculo empregatício por vontade do empregador. (Grifei)

*ABONO ESPECIAL* Abono anual linear para todos os professores e calculado sobre o respectivo salário, conforme previsão das respectivas Convenções Coletivas. São valores pagos anualmente e com habitualidade, em decorrência da natureza da atividade exercida pelo empregado, previamente ajustada nas Convenções Coletivas, revelando color salarial e, portanto, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

10 – Apesar da ementa constar supostamente a questão decidida, na realidade, o voto vencedor do redator designado do voto paradigma decidiu o assunto por outro viés em dar provimento ao recurso voluntário unicamente em vista do fato da contribuinte naquele caso, ser beneficiária de declaração de utilidade pública e portanto imune às contribuições previdenciárias.

11 – Veja que no voto vencedor apesar de constar que o redator designado discorda do relator quanto à matéria de “isenção”, na realidade e a meu ver, entendo que a solução do caso tratou pelo reconhecimento da imunidade à contribuinte e portanto, o fator decisivo para a controvérsia ali tratada já estaria resolvida pelo fato de não haver a incidência tributária sobre tais verbas lançadas. A respeito indico trechos do voto vencedor do redator designado, *verbis*:

*“Com todo respeito ao nobre relator, discordo de suas conclusões unicamente quanto à matéria isenção.*

*Antes, devemos tecer alguns comentários sobre a discussão da matéria.*

*Conforme o Relatório Fiscal, a motivação para o lançamento foi de que a entidade não era isenta.*

*Nos processos de entidades beneficentes de assistência social, consideradas, em tese, isentas, a prática nos leva a verificar se essa condição foi desconsiderada pelo Fisco, com o devido procedimento administrativo fiscal (ato cancelatório).*

*Na verificação dos autos encontramos situação diversa, o Fisco fundamenta seu lançamento pelo fato da recorrente se considerar, mas não ser, em tese, isenta, devido ao cumprimento de regras anteriores a Lei 8.212/1991, possuindo o chamado direito adquirido.*

*(...) omissis*

*Pois bem, por ser essa a razão do lançamento, por se tratar de matéria de ordem pública (Art. 267, CPC), por ser ela a razão da discussão e em respeito ao Princípios Constitucionais da Legalidade e da Eficiência, devemos analisar e decidir sobre a questão, conforme reconhece o nobre relator, em seu voto vencido*

*(...)*

*Portanto, resta claro que a recorrente manteve no período sua condição de isenta - pois, como demonstrado por todas as decisões do Ministério da Previdência Social, da Consultoria Geral da República e do próprio STF, o pedido do certificado possui efeitos ex tunc - e como para que o lançamento pudesse prosperar haveria a necessidade de que se desconstituísse essa condição, pelo devido processo (Ato Cancelatório), como determinava a Lei 8.212/1991.*

*Sem essa necessária medida, a recorrente permanece isenta, desde 1974, cabendo ao Fisco a tomada de medidas necessárias para a desconstituição, caso seja o caso, dessa condição, pois sem ela não há como exigir contribuições patronais da recorrente, já que essa medida é determinada pela Lei 8.212/1991.”*

**CONCLUSÃO:**

*Pelo exposto, voto em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto.”*

## 12 – Outrossim, seque o dispositivo do acórdão paradigma:

*“Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Leônicio Nobre de Medeiros, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério; II) Por maioria de votos: a) em conhecer das razões do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou em não conhecer do recurso no que tange às alegações sobre isenção. Redator designado: Marcelo Oliveira. Declaração de voto: Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes. Sustentação oral: Kildare Meira OAB: 15889 / DF.”*

13 – Portanto, pela análise do voto do redator designado que reconheceu a imunidade da contribuinte, logo, abrangeu todo o período lançado e portanto, até mesmo o voto do relator que afastou tal matéria na ocasião, e apesar de ter tratado das matérias lançadas, e indicadas na ementa, ocorre que as razões de decidir na realidade são do voto do redator designado que tratou de tema diverso do quanto foi afeto ao caso ora em discussão.

14 – Essa situação fica mais clara, pela análise de que houve embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional questionando esse fato no qual foram acolhidos a fim de retificar tal fato e inclusive a ementa do julgado, conforme decisão da Turma, *verbis*:

*“Entende a PGFN, embargante, que:*

- 1. Houve, em síntese, contradição entre a ementa e o dispositivo do julgado;*
- 2. A leitura do inteiro teor do acórdão leva a entender que o posicionamento exposto na ementa restou vencido, por ter a maioria do Colegiado votado pelo cancelamento integral do lançamento, em face do reconhecimento da condição de isenta da entidade atuada;*
- 3. Sendo assim, requer-se, inicialmente, que o Colegiado esclareça qual foi o resultado do julgado, isto é, qual posicionamento sagrou-se vencedor: aquele que concluiu pela procedência parcial do lançamento ou o que decidiu ser o auto de infração integralmente improcedente;*
- 4. Caso a posição vencedora tenha sido a que concluiu pela insubsistência total do lançamento, requer-se seja adequada a ementa do acórdão, a fim de que reflita o efetivamente decidido no processo;*
- 5. Assim sendo, a PGFN requer que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para que seja sanado o vício apontado.*

*Em análise dos embargos, fls. 0625, verificou-se que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois há a contradição apontada, já que o acórdão deu provimento ao recurso e a ementa dá a entender que houve a provimento parcial.*

(...) *omissis*

*Quanto à ementa, a mesma deve ser retificada, a fim de demonstrar o provimento do recurso, devido, em síntese, o sujeito passivo ainda possuir a isenção, passando a constar na ementa a seguinte decisão:*

***“ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.***

***Ficam isentas das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8212/1991 entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos constantes de seu Art. 55, cumulativamente.***

***Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção será requerida.***

***No presente caso, ficou demonstrado que o sujeito passivo possuía direito adquirido à isenção.***

***ISENÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO CANCELATÓRIO.***

***Para as entidades que antes da publicação da Lei 8.212/1991 possuísem direito adquirido à isenção, como prevê o § 1º, Art. 55 da Lei 8.212/1991, sempre foi necessário e obrigatório o devido procedimento administrativo fiscal denominado “Ato Cancelatório de Isenção”, previsto no §4º, Art. 55 da Lei 8.212/1991, já que sem esse procedimento a entidade permanece isenta.***

***No presente caso, não houve o devido procedimento de cancelamento da isenção, motivo do provimento do recurso.”***

15 – Portanto, a matéria que foi dado provimento ao acórdão paradigma é diversa da exposta nas razões recursais e portanto, entendo que não merece conhecimento.

**Conclusão**

16 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso